

4  
- 100.9

20-8-62

ODALÉA

2686  
TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9 746 - SÃO PAULO

*Militar - seu fôrma - condições de uso - Regulamento*

EMENTA

Uniformes militares.

Uso reclamado por militares da reserva ou reformados.

De dispor a Constituição Federal (art. 132 § 1º) que "os títulos, postos e uniformes militares são privativos do militar da ativa ou da reserva e do reformado", não se segue que o uso dos uniformes não possa ser regulado. A Constituição diz que o uso é privativo deles e conseqüentemente não cabe a outros, mas não diz que os possam usar sempre, a seu exclusivo arbítrio, independentemente de quaisquer condições de tempo e lugar. A fixação destas há de competir ao Poder regulamentar.

Estatuto dos Militares, arts. 73 e 74 § 1º.

Decreto paulista.

Segurança negada.

A C Ó R D I O

Vistos e relatados estes autos de recurso de mandado de segurança nº 9 746, decide o Supremo Tribunal Federal negar provimento ao recurso, de acordo com as notas juntas.

DISTRITO FEDERAL, 20 de agosto de 1962.

\* A.C. LAFAYETTE DE ANDRADA - PRESIDENTE \*

\*\*\*\* LUIZ GALLOTTI - RELATOR \*\*\*\*

00518080  
04270090  
07461000  
00000170

20-8-62

PAULO

2687

TRIBUNAL PLANO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9 746 - SÃO PAULO

RELATOR: O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI  
RECORRIDOS: JOSÉ ANTONIO LAGAREIRO E OUTROS  
RECORRIDA : FARMACIA DO ESTADO

R E L A T Ó R I O

00518080  
04270090  
07462000  
00000200

O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI: - Este o acórdão, da lavra do ilustre Desembargador Andrade Junqueira, que negou a segurança (fls. 45/48):

Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 109.402, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes Taxente JOSÉ ANTONIO LAGAREIRO e outros, sendo impetrados o EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO e COMANDANTE GE-

## RAL DA FORÇA PÚBLICA.

ACORDAM, em Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, deste Estado, por maioria de votos, denegar a segurança, pegas as eustas pelos impetrantes.

Os impetrantes, militares reformados da Força Pública, pretendem segurança para que possam fazer uso do uniforme militar, que usavam na atividade, quando bem entenderem, dispensados de atender ao disposto no decreto nº 38.064, de 1961 do Exmo. Sr. Governador do Estado, que sujeitou esse uso à prévia autorização do Comando Geral.

As autoridades, apontadas como coatoras, informaram que o objetivo do decreto foi o de coibir o abuso que estava se verificando no uso indiscriminado do uniforme militar pelos reformados, os quais, livres de fiscalização, estavam usando o uniforme para fins menos lícitos e até mesmo para impedir que policiais exercitassem suas funções de mantenedores da ordem.

Denega-se a segurança, data vênia, porque, na verdade, inexistente o direito líquido e certo que apregoam os impetrantes.

Realmente, a Constituição Federal dispõe que os uniformes militares são privativos dos militares, inclusive dos reformados.

Quando assim dispõe, a Constituição Federal se refere aos militares do Exército, da Marinha

e da Aeronáutica, e não às polícias que os Estados e Municípios possam criar para seus serviços.

O integrante das polícias estaduais somente passa a gozar das mesmas vantagens do pessoal do Exército, "quando mobilizado a serviço da União em tempo de guerra externa ou civil" (art. 183, § único, da Const. Federal).

Aliás, os impetrantes estão pleiteando um direito que os próprios reformados do Exército não têm, pois, quanto a estes, o art. 92 do dec. federal nº 30.163, de 1951, dispõe expressamente que "o uso do uniforme, pelos militares da reserva não convocados e pelos reformados, só é permitido por ocasião de cerimônias oficiais e atos solenes na vida social".

O fato da Const. Federal dispor que o uso do uniforme constitui prerrogativa do militar, ainda que reformado, em hipótese alguma não impede que esse uso seja regulamentado, como o é.

O fato de existir lei estadual conferindo ao Comando Geral poder para proibir o uso do uniforme ao militar, da ativa ou da reserva, em casos especiais, não significa que fora daí o uso do uniforme seja livre, como pretendem os impetrantes.

O uniforme existe em proveito da corporação, do Estado, e não em benefício do seu portador.

Rec.Mand.Ceg.nº 9 746 - S.Paulo

2690

tador; desde que o Poder Público verifica que o uniforme está sendo usado pelo militar em condições indignas, assiste-lhe o direito de proibir o seu uso; e desde que verifique que o uso indisciplinado do uniforme está servindo para fins não militares, para fins inconfessáveis ou pouco lícitos, assiste ao Poder Público o direito de traçar normas para o seu uso, atendendo sempre, aos altos interesses públicos.

Na espécie, o que justificou o ato impugnado foi o fato de se ter verificado a presença de militares reformados da Força Pública em passeatas políticas e em agitações de ordem pública, dando a impressão de que militares da ativa estavam participando ativamente de tais manifestações.

Como os militares reformados estão fora do controle de Comando Geral, impossível exercer qualquer vigilância sobre tais participações.

E, à evidência, a presença de militares graduados nessas manifestações impedia e dificultava a ação dos policiais incumbidos da manutenção da ordem, pois logo faziam aquêles questão de fazer prevalecer as suas prerrogativas militares, quando é certo que o uso do uniforme na ocasião estava sendo feito sem qualquer objetivo militar, ou melhor, com o objetivo de dificultar os militares incumbidos de manter a ordem pública.

Ninguém ignora o prestígio da farda nos meios populares, nas repartições públicas e em outros setores da administração pública, de modo que se justifica plenamente a restrição imposta pelo Poder Público ao uso indiscriminado da farda pelos reformados ou pelos componentes da reserva.

Em país como o nosso, de serviço militar obrigatório, quase todos os homens são considerados como militares da reserva, de modo que, permitir-se o uso indiscriminado do uniforme, acabaria acarretando perturbações de toda ordem, pois já não se saberia mais distinguir entre os da ativa, realmente com poder de comando, e os reformados, desprovidos de comando.

Por entender constitucional e perfeitamente legal, a restrição contra a qual se insurgem os impetrantes, denega-se a segurança."

Houve voto vencido, que invoca o art. 182 § 1º da Constituição Federal, argumenta que a União não legisla sobre a matéria para as Polícias Militares e que a legislação estadual só permite ao Comando Geral da Força Pública proibir o uso do uniforme a oficiais e praças inativos que não os usarem com a correção necessária em qualquer procedimento irregular previsto no processo.

ACORDEM OS IMPETRANTES.

O eminente Procurador Geral Evandro Lins e Silva, depois de resumir o caso, opina (fl.7h):

" Na espécie o que justificou o ato impugnado foi o fato de se ter verificado a presença de militares reformados da Força Pública em passeatas políticas e em agitações de ordem pública, dando a impressão de que militares da ativa estivessem participando de tais manifestações". E, á evidência, a presença de militares graduados nessas manifestações impedia e dificultava a ação dos policiais incumbidos da manutenção da ordem.

Não se pode negar ao Estado o poder de regular o uso da farda pelos integrantes de suas polícias. Assim como foi lícito à União expedir o Decreto nº 30 163, de 1951, pelo qual se restringe o uso da farda de militar (art.92), a certos e determinados atos, ao Estado, também, é de se reconhecer a capacidade para regulamentar o uso da farda, pelos elementos de sua polícia.

Portanto, nenhum direito líquido e certo ampara a segurança requerida pelos impetrantes, devendo ser, portanto, confirmada a veneranda decisão recorrida, que denegou o "Hrit". "

É o relatório.

Rec. Mand. Reg. nº 9 726 - S. Paulo

2693

Nego provimento ao recurso, para confirmar o acórdão recorrido, embora não lhe sêto sem restrições a fundamentação.

Se dispor a Constituição Federal (art. 182 § 1º) que "os títulos, postos e uniformes militares são privativos do militar da ativa ou da reserva e do reformado", não se segue que o uso dos uniformes não possa ser regulado. A Constituição diz que o uso é privativo deles e consequentemente não cabe a outros, mas não diz que os possam usar sempre, a seu exclusivo arbítrio, independentemente de quaisquer condições de tempo e lugar. A fixação destas há de competir ao Poder regulamentar.

O Estatuto dos Militares (Decreto-Lei 9 698, de 2-9-1946), no art. 73, preceitua que o uso dos uniformes, salvo exceções previstas em lei, é privativo dos militares em serviço ativo.

1, no § 1º do art. 74, permite aos militares da reserva e aos reformados o uso dos seus uniformes por ocasião de cerimônias sociais, militares e cívicas.

se, no tocante à Força Pública de São Paulo, a lei estadual facultou ao Comando Geral restringir o uso dos uniformes pelos oficiais e praças inativos, não há negar, penso eu, que um decreto possa restringir ainda mais tal uso, a bem do interesse público.

Nego provimento ao recurso.

\* \* \*

00518080  
04270090  
07463000  
00980350

MEB/

TRIBUNAL PLENO

2694

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.746 - SÃO PAULO

RECORRENTES: - José Antônio Lagaresiro e outros

RECORRIDA : - Fazenda do Estado

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: NEGA  
RAZ PROVIMENTO EM DECISÃO UNÂNIME.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de An-  
drade.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Minis-  
tros Gonçalves de Oliveira, Cândido Motta Filho e Ary Franco.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Minis-  
tros Cunha Mello, substituindo ao Exmo. Sr. Ministro Barros =  
Barreto, que se acha licenciado; Pedro Chaves, Victor Nunes =  
Leal, Villas Bôas, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães e Ribeir-  
o da Costa.

00518080  
04270090  
07464000  
00000480

---

HUGO MASCIA - Vice-Diretor Geral